



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739773 - MG(2024/0337387-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE KALIL**
AGRAVANTE : **FERGIKAL LTDA**
AGRAVANTE : **LEONARDO KALIL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787**
 : **SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575**
 : **RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835**
 : **MARCELA BERNARDES LEO KALIL - MG168103**
AGRAVADO : **BANCO SEMEAR S/A**
ADVOGADOS : **THARINY LEITE MIRANDA - MG200098**
 : **EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIQUIDEZ/EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade e iliquidez do título, o reconhecimento de abusividade dos juros, o decote de encargos e a realização de prova pericial.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir o IOF, mantendo os demais encargos, com honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, deu parcial provimento à apelação para decotar a taxa de cadastro, manteve o restante da sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (ii) saber se o título é líquido e exigível, conforme arts. 786, 787 e 798 do CPC e art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente as teses, inexistindo vícios invalidantes.

7. A pretensão de desconstituir a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário demanda reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O entendimento da Corte de origem, quanto à força executiva da cédula acompanhada de demonstrativo de débito, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame de provas quanto à liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a força executiva da cédula acompanhada de demonstrativo de débito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 786, 787, 798; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739773 - MG(2024/0337387-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE KALIL**
AGRAVANTE : **FERGIKAL LTDA**
AGRAVANTE : **LEONARDO KALIL**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787**
: **SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575**
: **RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835**
: **MARCELA BERNARDES LEO KALIL - MG168103**
AGRAVADO : **BANCO SEMEAR S/A**
ADVOGADOS : **THARINY LEITE MIRANDA - MG200098**
: **EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIQUIDEZ/EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de inexigibilidade e iliquidez do título, o reconhecimento de abusividade dos juros, o decote de encargos e a realização de prova pericial.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir o IOF, mantendo os demais encargos, com honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem rejeitou o cerceamento de defesa, deu parcial provimento à apelação para decotar a taxa de cadastro, manteve o restante da sentença e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (ii) saber se o título é líquido e exigível, conforme arts. 786, 787 e 798 do CPC e art. 28, § 2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara e suficiente as teses, inexistindo vícios invalidantes.

7. A pretensão de desconstituir a liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário demanda reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. O entendimento da Corte de origem, quanto à força executiva da cédula acompanhada de demonstrativo de débito, está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. A Súmula n. 7 STJ obsta o reexame de provas quanto à liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a força executiva da cédula acompanhada de demonstrativo de débito.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 786, 787, 798; Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 2/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 599.609/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009; STJ, AgInt no REsp n. 2.008.305/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERGIKAL LTDA e por ALEXANDRE KALIL e LEONARDO KALIL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos óbices de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e de incidência da Súmula n. 7 do STJ. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 462-470.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 344):

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA INÚTIL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESENTES. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. INÍCIO DO RELACIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência de produção de prova especificada a tempo e modo, mas inútil ao correto desate da lide, não caracteriza cerceio de defesa. Não há que se falar em carência da ação de execução quando o título executivo é uma cédula de crédito bancário que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. É válida a cobrança de Tarifa de Cadastro no início do relacionamento. Os juros remuneratórios circunscritos a até uma vez e meia a taxa de mercado não são abusivos, pois refletem a natural oscilação mercadológica.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 393):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios tratam-se de recurso cabível, apenas quando há contradição, obscuridade, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Se a situação apontada pelo recurso não se amoldar a quaisquer dessas hipóteses, impõe-se sua rejeição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1022 e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo e contraditório deixar de se manifestar sobre a imprescindibilidade da prova pericial para aferir a taxa de juros e sobre a necessidade de comprovação da contraprestação pelo banco para conferir exigibilidade ao título.
- b) 786, 787 e 798, do Código de Processo Civil 28, §2º, I e II, da Lei n. 10.931/2004, já que o acórdão recorrido teria reconhecido a exigibilidade

da cédula sem a prova do cumprimento da contraprestação pelo exequente, exigindo-se a indicação do valor exato do crédito com planilha da evolução do débito;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões e contradições; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a inexigibilidade e a iliquidez do título executivo, extinguindo-se a execução sem resolução de mérito.

Contrarrazões às fls. 425-434.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de excesso de execução, abusividade de encargos e nulidade do título.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos apenas para determinar a exclusão do IOF, mantendo os demais encargos e condenou os embargantes ao pagamento das custas remanescentes e honorários de 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação apenas para declarar o excesso de execução em relação à cobrança indevida da taxa de cadastro, mantendo inalterada a sentença quanto ao mais e majorando os honorários para 12%.

I - Arts. 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre a

imprescindibilidade da prova pericial para aferir a taxa de juros e sobre a necessidade de comprovação da contraprestação pelo banco para conferir exigibilidade ao título.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, que a produção de prova pericial era desnecessária por se tratar de matéria de direito, resolúvel pela comparação da taxa aplicada com a taxa média de mercado, e concluiu expressamente pela presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) acompanhado da planilha de débito, nos termos da Lei n. 10.931/04.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 346-349):

Suscita a parte apelante preliminar de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova pericial, uma vez que seria necessária a realização de perícia para averiguar a ocorrência das alegadas abusividades contratuais.

Contudo, razão não lhe assiste.

No caso em estudo, a produção da prova pericial se destinaria a aferir o excesso da execução pela cobrança de juros excessivos, isto é, a cobrança de juros em valores superiores à taxa média do mercado.

Trata-se, portanto, de uma questão de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial para a sua análise. Basta, tão somente, que se analise o valor dos juros à luz da legislação de regência, decidindo sobre sua adequação aos imperativos do ordenamento jurídico.

Destarte, a prova em comento se revela inútil para o correto desate da lide, sendo, portanto, prescindível, fato que denota a ausência de prejuízo para a parte embargante no que toca à comprovação das teses por ela deduzidas, o que impossibilita o acolhimento da alegação de cerceio de defesa, tudo consoante expressa dicção do art. 370, parágrafo único, do CPC:

[...]

A parte apelante defende que o título que lastreia a presente execução não é exigível, uma vez que o apelado deveria creditar na conta corrente da apelante o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), saldo que, abatendo-se os valores cobrados a título de IOF, quais sejam R\$ 475,76 (quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), e de Tarifa de Cadastro, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), somaria o valor líquido de R\$74.524,24 (setenta e quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Contudo, aduz que não há comprovação nos autos de que este crédito foi efetivamente realizado e disponibilizado para a FERGICAL.

Argumenta, ainda, que o título é inexigível porque o apelado se limitou a apresentar uma planilha de simples atualização do débito, sem a indicação precisa da evolução do saldo devedor.

Razão, no entanto, não assiste a parte recorrente, visto que, de acordo com o art. 28 da lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Ademais, como ressaltado pelo juízo a quo em decisão de ordem 51, o credor, ora apelado, juntou nos autos da execução demonstrativo de débito, que indica o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a atualização monetária, multas e demais penalidades contratuais (ordem 07).

Logo, deve ser reconhecida a força executiva do título.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 485, VI, 489, § 1º, IV, 787 e 798, I, do Código de Processo Civil e Art. 28 da Lei n. 10.931/2004

A recorrente afirma que o título executivo carece de exigibilidade e liquidez, pois a parte recorrida não comprovou a efetiva disponibilização do crédito em conta corrente, sendo insuficiente a apresentação de planilha de cálculo, o que importaria a extinção da execução.

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que a Cédula de Crédito Bancário apresentada, acompanhada do demonstrativo de débito que indica o valor principal, encargos e evolução da dívida, constitui título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, nos termos da legislação específica, rejeitando a alegação de necessidade de outros documentos para comprovar a dívida (fl. 349).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se nos documentos acostados aos autos e na suficiência do demonstrativo de débito apresentado pelo credor para instruir a execução da Cédula de Crédito Bancário. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem fundamentou o reconhecimento de que a execução estava devidamente lastreada em título líquido, certo e exigível, pois a cédula de crédito bancário é tida como título executivo extrajudicial, a teor do art. 28 da Lei n. 10.931/2004. O entendimento adotado na origem — de que a Cédula de Crédito Bancário acompanhada de demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial, independentemente da complexidade dos cálculos para apuração do saldo devedor — encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE DECORRE DA EMISSÃO DA CÉDULA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AFASTAM A LIQUIDEZ DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada, porém em desconformidade com os interesses da parte. 2.

2. A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação, não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.

3. "O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida" (AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

4. "O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos"

(AgRg no REsp 599.609/SP, Relator para acórdão JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe de 8/3/2010). Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.090.138/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido,

sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no AREsp 1.532.085/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem rejeitou a impugnação apresentada, uma vez que a executada, ao alegar excesso de execução, deixou de declarar o valor que entende devido e de apresentar demonstrativo de cálculo.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.540.538/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Anote-se, ainda, que, conforme definido no Tema n. 576 do STJ: "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial".

Assim, o conhecimento do recurso especial no ponto encontra óbice também na Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.739.773 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0337387-3

Número de Origem:

10000231450545001 10000231450545002 10000231450545003 10000231450545004
51487112020188130024

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE KALIL

AGRAVANTE : FERGIKAL LTDA

AGRAVANTE : LEONARDO KALIL

ADVOGADOS : RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835

SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575

GUSTAVO BARROS NAVES ISIDORO - MG121787

MARCELA BERNARDES LEO KALIL - MG168103

AGRAVADO : BANCO SEMEAR S/A

ADVOGADOS : EDUARDO NEUENSCHWANDER MAGALHAES - MG081229

THARINY LEITE MIRANDA - MG200098

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026